



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.018

BELEM

QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1952

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1952
O Governador do Estado resolve aposentar, nos termos do art. 191, II, § 2.º, parte final, da Constituição Federal, Francisco Ferreira de Melo no cargo de Chefe de Expediente — padrão T, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, percebendo, nessa situação, os proventos de vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e oito centavos (Cr\$ 24.958,08) anuais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

O Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Claudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

conhecimento do parecer da D. P. Ofícios:

N. 137, da Prefeitura Municipal de Britúia (construção de escola rural) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado, por intermédio do Gabinete.
N. 9, da Promotoria Pública de Capanema (presta informações sobre máquinas de costura adquiridas para a escola doméstica de Capanema) — Junte-se ao expediente acima referido, para novo despacho.

N. 283, do Departamento de Assistência aos Municípios (remete folha de pagamento referente a abril) — Encaminhe-se à S. E. F.
N. 1002, da Secretaria de Saúde Pública (remete termo de contrato com a Sra. Percilia Nogueira Batista) — A D. P., para examinar.

N. 45, do Educandário "Monteiro Lobato" (acusa recebimento da circular n. 13) — Ciente. Arquite-se.
N. 940, da Secretaria de Saúde Pública (comunicação) — Ciente. Arquite-se.

DIJ - DAP - SN - P. 27 349 6052/1384, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (processo de naturalização do cidadão Minoru

Hatanaka, natural do Japão, residente neste Estado) — Restitua-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

N. 690, da Secretaria de Saúde Pública (renovação de termo de contrato de Ivone Pereira Gobitsch, enfermeira, lotada na Colônia de Marituba) — R torne à D. P., para completar seu exame.

N. 121, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo o laudo de inspeção de saúde de Orozimbo da Silva Tavares, investigador — A D. P., conforme o seu parecer.

N. 194, da Polícia Militar (anexo a carta n. 63, de Antônio Augusto de Andrade, 1.º tenente, reformado — informação) — Volte à D. P.

N. 196, do Departamento Estadual de Águas (anexo o laudo de inspeção de saúde de Clovis Pereira Saldanha, fiscal) — Encaminhe-se à D. P.

N. 63, do Asilo D. Macedo Costa (remessa do movimento mensal dos asilados, relativo ao mês p. p.) — Ciente. Arquite-se.

N. 64, do Asilo D. Macedo Costa (remessa de renovação de contratos de serventuários) — Volte à D. P.

N. 65, do Asilo D. Macedo Costa (providências) — Esta Secretaria solicita os bons ofícios do Exmo. Sr. Dr. Secretário de O., T. e Viação, para o que pede o Asilo D. Macedo Costa.

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO
Em 9/5/52
Petição:

0978 — Armando de Souza Benites, Charles Hege e Servulo de Matos, residentes em Santarém (pedindo reconsideração de despacho que deferiu os arrendamentos de terras de pau-rosa, feitos a José Lira) — Mantenho o meu despacho anterior.

Autos:
N. 1196 — Auto de compra de terras devolutas, Município de Obidos, requerente Raimundo Almeida) — Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;
Considerando que publicada sentença favorável ao requerente no D. D. de 6-3-52, nenhum recurso foi interposto contra a mesma;

Considerando o mais que dos autos consta,
Homologo a sentença de fls. 12 verso, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os efeitos de direito.

N. 856 — Auto de compra de terras devolutas, Município de Obidos, requerente Pedro Costa Filho — Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 6-3-52, nenhum recurso foi interposto contra a mesma;

Considerando o mais que dos autos consta,
Homologo a sentença de fls. 13 verso, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os efeitos de direito.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Em 6/5/52
Petição:

0728 — Eugenio Marcelino Ferreira, 2.º juiz suplente, pedindo sua nomeação para o cargo de 1.º suplente de pretor, em Salinópolis — Sim.
Em 7/5/52
Ofícios:

N. 5, do Consulado de la República Argentina (designação de Cônsul) — Agradeço e tomar as providências de praxe.

N. 253, do Tribunal de Justiça do Estado (comunicação sobre instalação de alto-falante) — Agradeço e arquivar.

N. 538, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (acusando recebimento de um exemplar da Mensagem governamental) — Arquite-se.

Cartas:
N. 29, de Fabillano Fabio Loba-

to, serventuário de Justiça desta Comarca de Belém — escrivão do Fórum (prova de tempo de serviço) — Volte à D. P., atendida que está a exigência do parecer de fls. v.

N. 81, de Alcides Alves de Araújo, apurador, lotado na R. R. (solicitação) — Diga o D. E. R. sobre o pedido.

Telegramas:
N. 121, de Setembrino Menezes — Marabá (solicitação) — De acordo. Encaminhe-se à S. E. F.

N. 141, de Eduardo Sousa, delegado de polícia, em Tucuruí, anexo telegrama s/n, de Manoel Lopes e outros (providências) — Acusar e arquivar.

N. 150, de Manoel José Barbosa e outros, S. S. da Boa Vista (providências) — Assunto providenciado. Arquite-se.

Em 10/5/52
Petição:
0698 — Renée Lopes Nunes, arquitevista da I. O. (contagem de tempo de serviço) — Remeta-se à I. O. para que a interessada tome

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MAIO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Assembleia Legislativa (abrindo crédito especial em favor da firma Albino Fialho & Cia.) — Restitua-se à Assembleia Legislativa com a informação supra.

Secretaria de Saúde Pública (remetendo laudo médico de Alcides Silva) — Encaminhe-se a Divisão de Pessoal, por intermédio da S. E. I. J.

Divisão de Pessoal (remete decreto de licença de Ciriaco Oliveira) — Registre-se e comunique-se.

Elza Valmont, José de Góes, Helena Fé de Jesus Almeida, Rosa Pacheco de Azevedo, Edgar Pinheiro da Costa, Virgílio Vieira, Raimundo Vasconcelos, Neuza Ferreira de Souza — A Divisão de Despesa, para os devidos fins.

Conta de (Afonso Ramos & Cia.) — A D. D., para providenciar.

Departamento Municipal do Serviço de Força e Luz de Belém (conta de luz do mês de abril p. p.) — A D. D., para conferir e providenciar.

Assembleia Legislativa (abrindo crédito especial em favor da firma A. L. Cabral) — Informe a Divisão de Contabilidade.

Prestação de contas do Conservatório Carlos Gomes, idem, Junta Comercial, Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Secretaria de Saúde Pública — A Divisão de Contabilidade, para exame e conferência.

Departamento de Produção (balancete de abril p. findo), Conservatório Carlos Gomes (duodécimos dos meses de janeiro a abril de 1952); Imprensa Oficial (folhas de pagamento de diaristas); Departamento de Produção (folhas pagas de abril p. p. do pessoal fixo), empenho a favor de Cesar Nunes dos Santos — A Divisão de Despesa, para os devidos fins.

Departamento de Produção (encaminha requerimento de Fani Carmen de Peluso Matos) — Encaminhe-se.

Assembleia Legislativa (crédito especial a favor de Carmelita Rodrigues dos Santos, em favor da Prefeitura Municipal de Anhangá, à Primeira Exposição-Feira Regional de Pecuária) — A Divisão de Contabilidade, para informar.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. **DANIEL COELHO DE SOUZA**

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. **STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA**

Secretário de Saúde Pública :

Dr. **EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Educação e Cultura :

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, matutinos, até as 10 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.
—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 22 — Telefone 3262	
Diretor Geral:	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe:	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém:	
Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	280,00
Semestral	150,00
Exterior:	
Anual	400,00
Publicidade	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna: Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.
—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.
—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.
—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

—Departamento de Produção (solicita entrega de numerário) — A D. D., para os devidos fins.
—Divisão de Material (remete cópia de documentos de saída) — A Divisão de Contabilidade, para os devidos fins.
—A Noite Ilustrada (pagamento de publicações) — A Divisão de Despesa, para atender, de vez que que a publicação, consta da edição de 15 de abril, fls. 27, foi autorizada pelo Sr. General Governador.
—Urano Antonio Lemos (solicita pagamento) — A D. D., para atender sobre a dotação para pagamento.
—Divisão de Material (remete cópia de ofício) — Ciente, arquivado-se.
—Relação das despesas empenhadas das verbas respectivas referente ao mês de abril do corrente ano — A consideração do Sr. General Governador.
—Gabinete do Governador (solicitando auxílio às Irmãs Dominicanas, cingentes do Instituto N. S. de Bem) — Ao Sr. General Governador, com o parecer desta Secretaria de Estado, favorável a concessão de um auxílio de três mil cruzeiros.
—Departamento de Assistência aos Municípios (encaminha relação de documentos que se encontram aguardando abertura de crédito) — A Divisão de Contabilidade.
—Raimundo Apolinário de Souza (requerendo arbitramento de pensão de montepio) — A D. D., com o parecer da Procuradoria Fiscal sobre a questão preliminar suscitada, estando esta Secretaria de Estado de pleno acordo com o ponto de vista manifestado pelo ilustrado titular daquele órgão.
—Raimar Menezes de Oliveira (requerimento de licença especial e de chamada por edital) — A consideração final do Sr. General Governador, estando esta Secretaria de Estado de pleno acordo com o parecer da Divisão de Pessoal.
—Prefeitura Municipal de Baião (solicitando remessa de sementes de algodão) — Ao Sr. General Governador com a informação do Departamento de Produção, atestando a remessa de 1.000 quilos de sementes de algodão, para a Prefeitura solicitante. Esclarece esta Secretaria de Estado não ter sido possível maior remessa, em virtude de haver falhado o esforço desenvolvido pelo Governo de V. Excia. junto à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, no sentido de obter apreciável quantidade de sementes selecionadas.
—Alice Antunes — Informe a D. D., qual o saldo da dotação para auxílios de pequena monta, constante da Lei n. 465, de 4 de fevereiro de 1952.
—Secretaria de Saúde Pública — Ao parecer da Divisão de Contabilidade, quanto a transferência de dotações proposta.
—Almir Trindade — Retorne o expediente à Biblioteca e Arquivo Público, com o pedido de complementação das informações anteriormente solicitadas no tocante aos Drs. Francisco Dantas Cavalcante e Osvaldo Otacilio Gomes.
—Hormina Queiroz Vasques (exercícios findos) — A D. C., para informar.
—Centro de Saúde n. 2 (remete orçamento para recuperação do Gabinete Dentário) — Diga a D. C., sobre a verba competente.
—Neusa Correia da Silva, Neusa Ferreira de Souza — A Di-

visão de Despesa, para os devidos fins.
—Balancetes de 1951 das Exatarias do Estado — Ao exame e parecer da Divisão de Sontabilidade, a qual solicito, também, sugestões, para a normalização da contabilidade das exatarias.
—Gabinete do Governador (confeccionamento de uma placa) — A Divisão de Material, para providenciar com urgência.
—Matadouro do Maguari (fornecimento de material) — A Divisão de Material, para providenciar.
—Urbano José de Carvalho — A Recebedoria de Rendas, para promover a cobrança do imposto conforme cálculo supra.
—Alvaro Paz do Nascimento (vencimentos de abril p. p.) — A D. D., para atender, recomendando esta Secretaria o desconto de parte das importâncias adiantadas, conforme determinação superior.
—Divisão de Material — Ao Dr. Secretário de Saúde Pública, a quem solicito recomendar a direção da Colônia do Prata a máxima economia, referentemente à dotação para Alimentação, em face da denúncia de estar sendo ultrapassado o duodécimo.
—Divisão de Material (consertos do mobiliário das escolas do Município de Salinópolis) — Autorizo os consertos segundo o orçamento, a conta da verba Eventuais, Tabela n. 108. Ao Sr. Chefe de Expediente para mandar empenhar a despesa e determinar a Exataria de Salinópolis o pagamento. Dar ciência ao signatário do telegrama, Sr. Manoel Espírito Santo, presidente do Conselho Escolar.
—Roque Aires de Oliveira — A Divisão de Material, para atender.

DIVISÃO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 12 de maio de 1952	1.731.910,40
Renda do dia 13 de maio de 1952	657.088,70
SOMA	2.388.999,10
Pagamentos efetuados no dia 12/5/52	412.041,30
SALDO para o dia 14/5/52	1.976.957,80
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	900.123,20
Em documentos	1.076.832,60
TOTAL	1.976.957,80
Belém (Pará), 13 de maio de 1952.	

A. Nunes, tesoureiro Visto João Bentes Diretor da Div. Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 14 de maio de 1952
A Divisão de Despesa da S. E. E. F. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:
PESSOAL FIXO E VARIÁVEL:
Grupos escolares Augusto Montenegro, Augusto Olimpio, Barão do Rio Branco, Benjamin Constant, Camilo Salgado, Dr. Freitas, Floriano Peixoto, Frei Daniel, Justo Chermont, José Veríssimo, José Bonifácio, Placida Cardoso, Paulino de Brito, Professora Anésia, Pinto Marques, Rui Barbosa e Vilhena Alves.
DIVERSOS:
Dr. Silvio Hall de Moura, Bibiano A. de Lima, Nidéa Teixeira e folha de transporte das orientadoras do ensino.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE MAIO DE 1952
Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Peticções:
1153 — José Alves Marinho (requerendo o arrendamento de um lote de terras para indústria ex-

trativa em Santarém) — Ao S. C. R.
1151 — Adgar dos Santos (solicitando desconto de seus vencimentos em favor de Martinho Pinheiro) — Diga o S. N. E.
Ofício:
N. 55, do Serviço de Navegação do Estado (encaminhando a conta de Afonso Ramos & Cia., no valor de Cr\$ 13.032,90, fornecimentos

por compra uma sorte de terras devolutas...

Para que se não alegue ignorância...

Serviço de Terras da Secretaria de Estado...

CHATELAIA M. FERREIRA

De ordem do Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém...

Faz saber, aos que o presente edital virem...

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras Dr. Carlos Lucas de Sousa...

Faz saber, aos que o presente edital virem...

Convindo os heróis confinantes...

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém...

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém...

Faz saber, aos que o presente edital virem...

querido por aforamento o terreno situado na quadra...

Convindo os heróis confinantes...

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém...

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém...

Faz saber, aos que o presente edital virem...

Convindo os heróis confinantes...

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém...

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém...

Convindo os heróis confinantes...

porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém...

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção...

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém...

Faz saber, aos que o presente edital virem...

(T-2966—14, 24,5 e 3,6—Cr\$ 120,00)

MINISTERIO DA MARINHA

COMANDO DO 4.º DISTRITO

NAVAL

Divisão de Fazenda

Concorrência

Administrativa

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante...

na Caixa Econômica Federal do Estado do Pará...

64—Material de cozinha e copa; sob as condições...

a) as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante...

b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente...

c) as propostas serão organizadas em duas vias...

d) nenhuma proposta será tomada em consideração...

e) os interessados deverão apresentar conhecimento de caução...

2. Na Divisão de Fazenda serão fornecidas relações...

Belém, em 12 de maio de 1952.

Cleóphas Dias Costa

Capitão-tenente (IM), Chefe da Div. de Fazenda

(Ext.—Dias 14, 16 e 22/5)

EDITAIS ANÚNCIOS

JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO N. 112/52

Certifico, a requerimento do BANCO COMERCIAL DO PARÁ, Sociedade Anônima, desta Capital, conforme petição protocolada sob o número 955 em 10 de maio de 1952 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que por despacho de hoje doze (12), foi arquivada sob número cento e noventa e dois de cinquenta e dois (192/52), a certidão expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito do Banco Comercial do Pará, Sociedade Anônima, que é do seguinte teor: — Estados Unidos do Brasil — DIÁRIO OFICIAL — Seção um — Ano noventa e um (91) — Número cento e dois (102) — Capital Federal — Segunda-feira, cinco (5) de maio de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). Número cento e noventa e dois de cinquenta e dois (192/52). Banco Comercial do Pará, Sociedade Anônima — Superintendência da Moeda e do Crédito — Certidão — Atendendo ao solicitado em requerimento de dezenove (19) de abril de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), do Banco Comercial do Pará, Sociedade Anônima, com sede em Belém, Estado do Pará, e na forma do item doze (12) da portaria número quarenta e cinco (45) de vinte e quatro de maio de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, certifico que, dos autos do processo número mil trezentos e trinta e sete (1937), barra cinquenta e um (51) de seu interesse, consta: — Primeira — Ata da Assembléia Geral extraordinária dos seus acionistas, realizada em dezessete (17) de agosto de mil novecentos e cinquenta e um (1951), publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de doze (12) de setembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951), a qual, deliberando sobre uma proposta da Dire-

toría, com parecer favorável do Conselho Fiscal, autorizou o aumento do capital social do Banco, de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) para cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.400.000,00), mediante a incorporação de oitenta por cento (80%) do Fundo de Reserva, com distribuição das ações novas entre os acionistas, na proporção do número que cada um possuía e pagas em dinheiro as frações que se originassem, ficando a Diretoria autorizada a promover a venda das ações resultantes de tais frações para incorporação do produto ao aumento efetuado, dando-se preferência aos associados para a aquisição desses novos títulos. No mesmo conclave, deliberou-se ainda que, mantidos os demais artigos e itens da lei interna do impetrante, fôsse feita a alteração dos seguintes dispositivos: Primeira — Em razão de nova redação; segundo — referente a dilatação do prazo de duração da sociedade; terceiro — em consequência da elevação do capital de três milhões de cruzeiros para cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros; e finalmente o trinta — em virtude da majoração de cinco mil cruzeiros para oitenta mil cruzeiros dos honorários mensais atribuídos a cada um dos membros da Diretoria — Segundo — Despacho do Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, em cinco (5) de março de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), opinando favoravelmente ao pedido de aprovação para o aumento do capital do estabelecimento, de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) para cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.400.000,00) na forma do exposto do item primeiro acima, bem assim para a reforma estatutária levada a efeito, e mandando encaminhar o processo a despacho ministerial, sugerindo que a Superior Autoridade em aceitando as alterações em causa,

ad Acautelam no despacho de aprovação determine expressamente que o interessado deve excluir da sua lei interna os itens cinco e oito do artigo onze, referentes a operações de câmbio, pois o mesmo não mais se dedica, a vários anos, as transações da espécie. Terceiro — Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em quatorze (14) de abril de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), deferindo o pedido de acordo com os pareceres. Quarto — Pagamento por verba dos selos devidos, quais o proporcional ao aumento do capital e o correspondente a taxa de aprovação da reforma estatutária procedida. E, por ser verdade, eu Carlos Limongel Reis, escrivão contratado da Superintendência da Moeda e do Crédito, lavrei a presente certidão que também vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da referida Superintendência, Antônio Halmalo da Silva, aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). — Antônio Halmalo da Silva. Selada com dezoito cruzeiros (Cr\$ 18,00). Selo Educação um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50). Está um carimbo com os dizeres: — Recebedoria de Rendas do Pará — Emolumentos da Junta Comercial — Número cento e sete (107) — Folhas trinta e um (31) — Pagou noventa cruzeiros (Cr\$ 90,00) Primeira Seção, dez (10) de cinco (5) de mil novecentos e cinquenta e dois (1952) — O funcionário, ilegível. Recebedoria de Rendas — Recebi — Dez de maio de mil novecentos e cinquenta e dois — Fiel, ilegível. Está finalmente um carimbo com os dizeres: — Junta Comercial do Pará — Este documento em uma via foi apresentado no dia dez de maio de mil novecentos e cinquenta e dois e mandado arquivar por despacho do Diretor do dia doze do mesmo contendo uma folha de número setecentos e setenta e quatro (774) que vai por mim rubricada com o apelido Garcia de que faço uso. Tocando na ordem de arquivamento o número cento e noventa e dois de novecentos e cinquenta e dois (192/52), a parte pagou

o competente selo na importância de vinte e um cruzeiros e cinquenta centavos em estampilhas federais devidamente inutilizadas abaixo. E para constar, eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, doze (12) de maio de mil novecentos e cinquenta e dois (1952). O Diretor, Oscar Fiaciola. Era o que se continha em o referido documento que para esta bem e fielmente transcrevi. O referido é verdade. Passada por mim, João Maria da Gama Azevedo, Segundo Oficial, Classe P. e conferida por mim, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, Classe Q. da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém.

Belém, 12 de maio de 1952.

—(a) **Raimundo Pinheiro Garcia**, 1.º oficial.

(Ext.—Dia 14/5)

ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o Bacharel João Rodrigues Fernandes, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta capital, à Av. São Jerônimo n. 197.

Quem tiver qualquer impugnação a fazer com referência à referida inscrição, deve dirigir-se à Secretaria da Ordem, no edifício do Fórum, em hora do expediente.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 8 de maio de 1952. — **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.

(Ext.—11, 13, 14, 15 e 16/5)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1952

NUM. 3.600

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 21.169
Apelação Cível da Capital
Apelante — A Sociedade Anônima Seringais do Alto Jamary.
Apelado — O Banco de Crédito da Amazônia S.A.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são: apelante, a Sociedade Anônima Seringais do Alto Jamary; e, apelado, o Banco de Crédito da Amazônia S. A.

I — Adotado o relatório de fls. 40 como parte integrante deste, e o de fls. 75 v.

II — Preliminarmente: — É certo que o inciso IV do art. 842 do Cód. de Proc. Civ. estabelece que se dará agravo de instrumento das decisões que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem.

A lei é clara. A apelante, no entanto, invocando alguns julgados do Tribunal de S. Paulo que admitem o recurso de apelação das decisões que julgarem embargos de terceiros, quando contestados, interpôs apelação, que foi recebida pelo juiz nos efeitos legais.

Usando do recurso de apelação ao invés do agravo, estribado em acordãos do Tribunal de S. Paulo, não se pode afirmar que a apelante cometeu erro grosseiro e estivesse de má-fé.

E desde que o recurso foi interposto dentro do prazo consignado para o agravo, é de ser conhecido de apelação como agravo, desprezada, portanto, a preliminar arguida.

III — Conhecendo do recurso como agravo é de se lhe negar provimento, para confirmar a sentença agravada, que julgou improcedente os embargos de terceiros de fls.

A apelante não provou a sua qualidade de senhora e possuidora. Para isso devia provar que tinha sobre as coisas penhoradas e adjudicadas o domínio ou a posse.

A embargante não chegou a ser proprietária desses imóveis. Ao constituir-se a embargante em sociedade por ações, esses imóveis, pertencentes aos executados, foram incluídos como capital. E, para isso, foram avaliados, conforme preceitua o art. 5.º do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Para que os imóveis constituíssem capital da sociedade era preciso que eles se transmitissem dos seus proprietários para a sociedade. Ora essa transmissão só se daria pela forma estabelecida no nosso direito civil.

Isso é o que está expresso no § 2.º do cit. art. 5.º, que assim dispõe: "Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias para a respectiva transmissão".

Valverde, comentando o cit. parágrafo, assim se expressa: "Com a certidão do arquivamento dos atos constitutivos da com-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

panhia, passada pelo Registro do Comércio (art. 54, parágrafo único) e a prova do pagamento do imposto de transmissão, se for caso, deverão os primeiros diretores legalizar, no registro competente, a incorporação dos bens no patrimônio da sociedade.

A lei das sociedades por ações não podia, com efeito, contrariar o sistema do nosso direito, no que se relaciona com a publicidade, inscrição ou transmissão dos instrumentos probatórios de atos, que possibilitam a transmissão da propriedade móvel ou imóvel. Por isso declara a lei, no art. 54, parágrafo único, que a certidão passada pelo Registro do Comércio do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade anônima é título hábil para se legalizar a transmissão dos bens, que não dinheiro, incorporados ao patrimônio da sociedade (Sociedades por ações, vol. I, n. 56, pág. 68).

O mesmo autor, ao comentar o art. 54, parágrafo único, afirma: "O decreto-lei respeitou, pois, o sistema do Cód. Civ. quanto à transferência da propriedade imóvel". (Obr. cit., vol. cit. n. 265).

Ora, a embargante, pelos seus diretores, não cumpriu esse dispositivo legal. Não houve a transmissão da propriedade, no Registro de Imóveis, permanecendo, portanto, os imóveis penhorados, no domínio dos executados. Pois assim dispõe o parágrafo único do art. 360 do Cód. Civ., estabelecendo que "enquanto se não transcrever o título de transmissão o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelas suas obrigações". Se assim é, os imóveis continuaram sendo de propriedade dos executados, faltando a qualidade, portanto, de senhor e possuidor à embargante.

Não provando ser proprietária dos imóveis, pois ela própria confessou, a fls. 35, que não fez a transcrição, não podia oferecer embargos de terceiro, senhora e possuidora.

Somente a quem tem qualidades de senhor e possuidor é que a lei dá o direito de oferecer embargos no feito, em que não seja parte, para defender sua posse ou direito de turbacão ou esbulho (art. 707 do Cód. de Proc. Civ.).

A sentença examinou muito bem a questão, e a julgou com verdadeiro espírito de justiça e fez exata aplicação dos princípios legais à espécie em liço.

Assim, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, preliminarmente, desprezar a arguição de se não conhecer da apelação, para, conhecendo como agravo, negar provimento ao recurso interposto confirmando a sentença agravada que julgou improcedentes os embargos de terceiros de fls., por seus próprios fundamentos.

Custas, pela agravante.
Belém, 28 de abril de 1952.
(aa) Arnaldo Lobo, presidente

Relator — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.170
Apelação Cível da Capital
Apelante — Leão de Melo.
Apelados — João Rodrigues do Nascimento e outro.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são: apelante, Leão de Melo; e, apelados, João Rodrigues do Nascimento e outro.

I — Passado em julgado o Acórdão de fls. 98, os R. R. para apelados, requereram execução da sentença, a fim de que o A. pagasse as custas a que foi condenado, e que montam a Cr\$ 8.205,50. Citado, deu êle a melhor a importância de Cr\$ 9.000,00, opondo embargos a fls. 115. Processados, o juiz os rejeitou, mandando prosseguir nos termos anteriores da execução.

O embargante apelou da sentença, sendo devidamente processada a apelação.

A Egrégia Primeira Câmara Cível, preliminarmente, não tomou conhecimento da apelação, por entender que fora interposta fora do prazo. Por não ter sido unânime a decisão, foi ela embargada a fls. 147. O Egrégio Tribunal, em sessão plena, por Ac. de fls. 163, recebeu os embargos, reconhecendo que a apelação fora interposta no prazo legal e mandou que voltassem os autos à Egrégia Primeira Câmara para julgar a apelação.

II — São inconsistentes os fundamentos dos embargos à execução no que se refere às custas, pela guarda e conservação de bem arretado. Isso porque, como salientou o juiz, a lei disciplinou o assunto, dando ao executado o direito de fazer citar o vencedor para promover a execução, a fim de ser eximir das despesas legais, inclusive juros da mora e danos resultantes de força maior (art. 338 do Cód. de Proc. Civ.). Esse dispositivo tem por fim eritar a diligência do vencedor, pois se este, dentro de 30 dias depois da expedição da sentença, não promover a sua execução, o vencedor poderá citá-lo para instalá-la no prazo de 10 dias.

O termo poderá do texto do art. cit. evidencia que fica à vontade do vencedor usar do meio legal instituído com o fim de evitar seu prejuízo na demora da execução.

Se êle não quiz usar desse direito, deve suportar os prejuízos que resultem de sua negligência.

Queda a decisão definitiva da incompetência do arresto que êle devia, se o R. não o fez, pugnar pela restituição da coisa arretada. Mas, não o quiz fazer; insis-

tiu na propositura da ação executiva, apelou da decisão que a indeferiu, e ainda na execução do recurso de embargos e apelação.

O seu interesse estava a exigir que se utilizasse do benefício legal a fim de não ficar onerado com as despesas judiciais que se avolumavam.

Não o fazendo, e sendo vencido o responsável pelo pagamento das custas, conforme está expresso na sentença que ora se executa.

Embora ajuizada a execução, o embargante, ora apelante, pagou as custas constantes dos Docs. de fls. 118, 119 e 120, na importância de Cr\$ 1.614,20. É justo, pois, que essa importância seja deduzida da conta em execução.

Por esses motivos, acordam, os juizes da Primeira Câmara Cível, dar provimento à apelação para, reformando em parte a sentença apelada, deduzir da importância executada as quantias constantes dos Docs. de fls. 118, 119 e 120, já pagas pelo executado.

Curta, na forma da lei.
Belém, 28 de abril de 1952.
(aa) Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria. Este julgamento foi presidido pelo Sr. Desembargador Maurício Pinto, no impedimento do Presidente e foi voto vencedor o Sr. Desembargador Ignácio Guilhon de Oliveira.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.171
Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — João Matos Cardoso e Olga Lobo Cardoso.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, ex-offício, da Comarca da Capital, em que são apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; e, apelados, João Matos Cardoso e Olga Lobo Cardoso.

João Matos Cardoso e Olga Lobo Cardoso, brasileiros, o primeiro funcionário público federal, residente e domiciliado nesta capital, à Travessa Castelo Branco, 125 e a segunda, prendas domésticas, residente e domiciliada no Rio de Janeiro, Distrito Federal, à Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1.246, apartamento 102, orientadamente nesta cidade residindo no prédio 136, à Trav. da Viria, resolveram, por mútuo consentimento, desquitarse e pedir ao Dr. Juiz de Direito da Vara da Família decretasse seu divórcio amigável declarando: — "que são casados há mais de 2 anos pois casaram-se nesta capital a 10 de maio de 1941, cartório do escrivão Raimundo Honório, registro 5.088, fls. 35 v e 36 do livro 123; que nunca tiveram filhos, nem tem bens a partilhar, que, a desquitanda Olga Lobo Cardoso após a homologa-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1952

NUM. 1.318

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 636
(Amazonas)

A exigência da prova do art. 7.º da Resolução 3.515 é de se aplicar somente a candidato que perder mandato político em consequência de cassação do registro da agremiação, que representar. Para efeito de aplicação dessa exigência, não se equiparam a condição do ex-filiado e a do ex-mandatário do Partido Comunista Brasileiro.

As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, facultadas nos arts 12 d) e t), e 106, de 24/7/50, tem força de lei geral, e a ofensa a sua letra expressa autoriza recurso especial, nos termos do art. 167 do Código Eleitoral.

Não cabe recurso com fundamento no art. 121 — I, da Constituição Federal, e art. 167 a), do Código Eleitoral, combinados, de decisão que julgou improcedente a impugnação e mandou efetuar o registro do ex-filiado àquele Partido.

Vistos, etc.
Do Acórdão, por cópia, a fls. 21, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, que, preliminarmente, por votação unânime, julgou improcedente a impugnação apresentada pela U. D. N. contra o registro do candidato Francisco Batista de Oliveira, por não se tratar, no caso, da hipótese prevista no dispositivo legal invocado; e, De Meritis, nemine discrepante, mandou efetuar o registro de todos os candidatos constantes da lista, em virtude de haverem sido satisfeitas as exigências do Código Eleitoral, — recorreu a impugnante — fls. 4 — fundada no art. 121 — I, da Constituição Federal, combinado com o art. 167 — a) daquele Código.

Fundamenta-se a impugnação, consoante resume a petição do recurso, no dispositivo do art. 7.º da Resolução n. 3.515, de 26 de julho de 1950, deste Egrégio Tribunal, interpretada analogicamente, para pedir sua aplicação extensiva ao caso concreto, mas foi rejeitada pela forma exposta.

O recurso está instruído com os documentos enumerados na petição de juntada de fls. 3, isto é, requerimento de registro dos candidatos a Deputados à Assembleia Legislativa do Estado, pelo PSP; lista dos candidatos; impugnação do recorrente à candidatura de Francisco Batista de Oliveira; certidão da Secretaria de Polícia Civil do Estado, portando por fé que o candidato está registrado no extinto Partido Comunista do Brasil, naquela Seção, sob n. 205, como consta do respectivo arquivo; e, finalmente, do Acórdão recorrido. Quanto ao mérito, alonga-se o recurso em consideração tendentes a persuadir que o art. 7.º deve ser aplicado ampliativamente ao caso, esperando o recorrente que a decisão seja reformada, para o efeito de se ordenar ao Colendo Tribunal a que o cancelamento de registro.

Em parecer a fls. 26-26, o Dr.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Procurador Regional conclui no mesmo sentido.

O Eminentíssimo Dr. Procurador Geral, salientando que a Resolução n. 3.515 não impede o registro dos que professam a ideologia comunista, limitando-se a exigir que aqueles que haviam tido seu mandato cassado por haverem sido eleitos por partido cujo registro fôra cancelado, deveriam fazer prova pública e inequívoca de aceitação dos estatutos e programa do novo partido, é de parecer contrário: que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto: Considerando que o Partido Social Progressista, Seção do Estado do Amazonas, solicitou ao Colendo Tribunal Regional, nos termos dos arts. 47 e 48 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, combinados com o art. 3.º, § 1.º, a) e b) e § 3.º das Instruções baixadas com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 3.515, de 26 de julho de 1950 e lhe foi deferido, nemine discrepante, o registro de todos os seus candidatos a Deputados à Assembleia Legislativa do Estado, nas eleições de 3 de outubro de 1950, constantes da respectiva lista, em virtude de terem sido satisfeitas as exigências do Código Eleitoral, — decisão de que recorreu a impugnante, fundada nos combinados arts. 121 — I, da Constituição Federal, e 167, — a), do aludido Código, por ter a mesma desatendido ao preceito do art. 7.º da mencionada Resolução;

Considerando que a recorrente, por seu delegado, impugnara, tempestivamente, da referida lista, o registro de Francisco Batista de Oliveira, invocando o cit. art. 7.º, por ter sido aquele candidato militante matriculado do Partido Comunista Brasileiro, comitê do Amazonas, agremiação partidária extinta por ser considerado seu programa nocivo ao regime e às instituições nacionais, tendo sido cassado, por tal motivo, os mandatos sob sua legenda, nas eleições anteriores;

Considerando que a impugnante, ora recorrente, pleiteara aplicação extensiva do artigo à espécie, por interpretação analógica, reconhecendo, ipso-fato, que o mesmo se refere a "candidatos que tiveram perdido mandato político em consequência de cassação de registro da agremiação, que representavam", exigindo-se prova pública, inequívoca, de compromisso com os estatutos e o programa do novo partido;

Considerando que, com efeito, a Polícia Civil do Estado do Amazonas certificou constar do arquivo do extinto Partido Comunista do Brasil, Seção do Amazonas, o registro n. 205, donde se comprova que o referido candidato esteve, realmente, filiado àquele Partido;

Considerando, no entanto, que

o dispositivo prescreve exigência imperativa, aplicável somente a candidatos que tiveram perdido mandato político em consequência da cassação de registro da agremiação, que representem; pois, de enunciado restritivo, para prover o caso político emergente, não comporta, quer na forma, quer no fundo, senão interpretação restrita e aplicação taxativa;

Considerando que, sendo assim, não se equiparam, até para o só efeito de aplicação da exigência, a condição do filiado e a do mandatário do Partido extinto;

Considerando que, como asser-ta a recorrente, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, facultadas nos arts. 12 d) e t), e 106, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, tem força de lei geral, e a ofensa à sua letra expressa autoriza recurso especial, nos termos do art. 167, invocado;

Considerando, pelos expostos, que, tendo a decisão recorrida julgado improcedente a impugnação e mandado efetuar o registro, não foi, todavia, proferida contra a expressa disposição do questionado artigo, antes, com acerto e justiça, deixou de aplicar à espécie, analogicamente, como a impugnante pleiteava, restrição inaplicável, decaindo, por consequência o fundamento ao recurso, baseado no art. 120 — I, da Constituição Federal, e 167 a), combinados, do Código Eleitoral;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. Ministro Luiz Gallotti e Juiz Plínio Pinheiro Guimarães.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1951.

(aa) Edgard Costa, Presidente — Pedro Paulo Penna e Costa, relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Publicado na "Revista Eleitoral", de 30 de novembro de 1951 (Págs. 366-368). (Distribuído à imprensa, em 9/5/52).

EDITAL

Pelo presente edital, faço ciente ao cidadão Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha, Deputado à Assembleia Legislativa do Estado, que lhe estão com vista, nesta Secretaria Regional, pelo prazo de três (3) dias, contado da publicação deste edital, o recurso especial interposto pelo Partido Social Trabalhista, Seção do Pará, o Venerando Acórdão n.

4.067, de 25 de abril último, deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de maio de 1952. — Edgar de Sousa Franco, diretor da Secretaria.

JURISPRUDENCIA

Proc. 846-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, for falecimento, do eleitor Pedro de Sousa Lima, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acôrdo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1910.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 8 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Péllico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.077

Proc. 783-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Joaquim da Silva Pinto Filho, inscrito na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 11.ª Zona do Distrito Federal.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânime-mente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 8 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1952

NUM. 28

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.395

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear efetivamente, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, para exercer o cargo da carreira de "Servente", classe E, lotado no Mercado Francisco Bolonha, o servente diarista, José do Nascimento Ramos, a partir de hoje.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de abril de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 23 de abril de 1952.

Dr. Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 4.396

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

Contar, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos dos arts. 191, da Constituição Federal vigente, a favor de Vital Trindade Monteiro, servente diarista do Mercado São João do Bruno, o tempo de dez (10) anos e vinte e cinco (25) dias de serviços prestados como diarista daquele próprio municipal, no período de 28 de março de 1942, até 23 de abril de 1952, data da informação.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de maio de 1952.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

PORTARIA N. 331

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve designar, os Srs. Drs. Carlos Lucas de Souza, Emilio Martins e a Sra. Hilda Franco,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

para, em comissão, sob a presidência do primeiro, na forma do art. 11 d a Lei n. 1.343, de 27 de agosto de 1951, publicado em 23 de abril de 1952, elaborarem o ante-projeto do Regimento da Caixa de Assistência dos Servidores do Município de Belém e encaminhar no seu Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 332

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve cancelar a Portaria n. 231, de 5 de abril de 1952 que concedeu ao Sr. Antonio Fonseca Oliveira da Silva a pensão mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), visto perceber pensão pelo I. A. P. E. T. C.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 333

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, e

Considerando o grande número de contribuintes em atraso com o pagamento dos impostos predial e indústria e profissão, localização e alugueis de próprios municipais, sendo que muitos em situação financeira difícil e devendo quantia considerável:

Considerando, portanto, que é possível, por equidade, facilitar-se o pagamento a esses contribuintes, desde que não há prejuízo para os cofres municipais:

Considerando que o Código Tributário (Decreto-lei n. 741) e a Lei n. 951, de 13 de agosto de 1949, não vedam ao Executivo Municipal conceder aos contribuintes pagamento parcelado,

RESOLVE:

1. — Fica o Dr. Procurador Geral da Fazenda Municipal autori-

zado a conceder pagamentos parcelados, em casos especiais, e atendendo principalmente a situação financeira do contribuinte e o montante do débito, quer se trate de imposto predial, quer de indústria e profissão, localização ou alugueis de próprios municipais.

2. — O pagamento parcelado não poderá exceder a 10 prestações, pagáveis mensalmente, cessando a equidade desde que o contribuinte não salde qualquer parcela na época estipulada, salvo motivo imperioso levado ao conhecimento da Procuradoria Geral.

3. — Ajuizado o débito, o Contencioso Municipal somente poderá desistir da competente ação e conceder pagamento parcelado, na forma dos itens anteriores, se o contribuinte provar quitação das custas judiciais.

4. — A presente portaria entra em vigor nesta data, ficando ratificadas as concessões de pagamento parcelado feitas até este momento pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda Municipal, de ordem verbal do Sr. Prefeito Municipal.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de maio de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal e Omar Tavares Guerreiro.

Aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), presentes no Gabinete do Sr. Dr. Prefeito Municipal, Omar Tavares Guerreiro e o Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Govern-

no do Município de Belém resolve contratar Omar Tavares Guerreiro, de aqui por diante denominado Contratado para servir no Departamento Municipal de Engenharia.

Cláusula segunda — O contratado elega a cidade de Belém, para seu domicilio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), a partir do dia doze (12) do corrente mês.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois (1952).

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 27 — Pessoal Variável — Código 8.80.1.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização, ou reclamação judicial ou extrajudicial. O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade de que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, que o subscrevo e assino.

Belém, 10 de maio de 1952.
— Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

Dr. Lopo Alvarez de Castro,
prefeito municipal — Omar Tavares Guerreiro, contratado — Raymundo Holanda de Sousa, 1.ª testemunha — Hercília Carvalho, 2.ª testemunha.